



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itapema



Projeto de Lei Ordinária N 158/2023

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS A CASOS DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL.

Art. 1º Constitui sanção administrativa sujeita a multa para os casos de importunação sexual registrados no município de Itapema.

Parágrafo único. A multa imposta nesta lei, dada à pessoa flagrada praticando o ato de importunação sexual, não resultará prejuízo na aplicação das sanções penais já previstas na Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se importunação sexual o ato de praticar contra alguém, e sem a sua anuência, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia, ou a de terceiro, sendo de forma verbal, física ou não verbal, independentemente do espaço onde ocorra.

Parágrafo único. Fica facultado ao Poder Executivo a criação de uma linha anônima dentro de órgãos públicos a fim de receber denúncias, garantido o anonimato e a confidencialidade da denúncia, para a apuração dos fatos e aplicação da sanção administrativa.

Art. 3º Caso o ato de importunação sexual seja praticado contra crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência ou aquelas que, por qualquer outra razão, não possam oferecer resistência, a multa será fixada em dobro.

Art. 4º A vítima do assédio de que trata esta Lei poderá ser incluída em programas de acolhimento já existentes ou novos que porventura sejam criados para esta finalidade, com vistas à prestação de auxílio psicológico e serviços de aconselhamento e apoio, quando necessários.

Art. 5º Os registros oficiais das infrações cometidas poderão ser mantidos em sistema integrado, com vistas a auxiliar o Poder Executivo na formulação de políticas públicas em regiões com maior incidência de casos registrados.

Art. 6º Fica estritamente vedada, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do município de Itapema/SC, a nomeação de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, para qualquer cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. A vedação descrita no caput do art. 6º será imposta nos casos de condenação com trânsito em julgado da



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itapema



decisão, e estender-se-à até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena.

Art. 7º A presente Lei poderá ser regulamentada para sua melhor execução, mormente para definir o procedimento administrativo objetivando a aplicação da sanção administrativa, bem como o respectivo valor da multa.

Art. 8º A partir da sanção desta Lei, o Poder Executivo poderá providenciar afixação de cartazes informativos, para divulgação da lei, com as respectivas sanções administrativas, o canal de denúncia anônima e campanhas de conscientização que forem implementadas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 13.718, vigente desde 24 de setembro de 2018, alterou o texto do Diploma Penal, inserindo o capítulo “Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual”, a fim de inserir a tipificação do crime de importunação sexual, especificamente no artigo 215-A.

O respectivo artigo descreve como crime: o ato de praticar ato libidinoso (de caráter sexual), na presença de alguém, sem sua autorização e com a intenção de satisfazer lascívia (prazer sexual) próprio ou de outra pessoa. Podem ser considerados atos libidinosos, práticas e comportamentos que tenham finalidade de satisfazer desejo sexual, tais como: apalpar, lambar, tocar, desnudar, masturbar-se ou ejacular em público, dentre outros.

Enquanto as leis criminais tratam da importunação sexual do ponto de vista penal, este projeto preenche uma lacuna importante ao estabelecer sanções administrativas que podem ser aplicadas de forma mais ágil, garantindo uma resposta imediata e efetiva aos casos de importunação sexual, como um complemento às leis criminais.

Estão se tornando uma prática comum os casos de importunação sexual, inclusive na praia da nossa cidade, o que evidencia a imperiosa necessidade de se adotar uma política combativa perante os casos de assédio, independente de outras sanções no âmbito civil e penal.

Isso porque a importunação sexual é uma violação flagrante dos direitos individuais de dignidade,



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itapema



integridade física e emocional, liberdade e igualdade, logo, é nosso dever como representantes do povo garantir que todos os cidadãos desfrutem desses direitos fundamentais sem interferências indevidas.

Infelizmente, casos de importunação sexual estão se tornando frequentes em nossa sociedade, e é crucial que o poder público tome medidas eficazes para prevenir e punir esse tipo de comportamento.

A importunação sexual contribui para um ambiente de insegurança em nossa cidade, especialmente para as mulheres e outros grupos vulneráveis. Tomar medidas eficazes contra esse tipo de comportamento é essencial para criar um ambiente seguro onde todos se sintam protegidos

Considerando essa realidade, amparamos este projeto nos princípios fundamentais de proteção dos direitos individuais, segurança pública e igualdade de gênero, com o escopo de abordar e combater um problema sério que afeta a segurança e bem-estar de nossos cidadãos, propondo seja estabelecido um conjunto claro de sanções administrativas para casos de importunação sexual, as quais serão aplicadas em conjunto com as sanções criminais já previstas em na legislação federal. Dessa forma, queremos enviar uma mensagem clara de que a importunação sexual não será tolerada em nosso município e que as vítimas terão o apoio necessário para buscar justiça!

Ademais, este projeto busca conscientizar a população sobre os impactos prejudiciais da importunação sexual e promover uma cultura de respeito mútuo e igualdade de gênero. A educação e a prevenção desempenham um papel fundamental na eliminação desse tipo de comportamento, e este projeto inclui medidas nesse sentido, como campanhas de conscientização e programas de educação.

Portanto, ao aprovar este projeto de lei, estaremos dando um passo importante na proteção dos direitos das pessoas e na criação de um ambiente mais seguro e igualitário em nossa comunidade. Conto com o apoio de meus colegas vereadores para garantir a aprovação deste projeto e o fortalecimento do compromisso de Itapema com a segurança e o respeito às vítimas de importunação sexual.

Neste sentido, objetivando auxiliar na identificação do assediador, sugerimos ao Executivo a criação de um canal de comunicação para recebimento de denúncias - o que possibilitará a identificação e a punição do agente transgressor, garantindo-se o anonimato e a confidencialidade da respectiva denúncia.

Outrossim, a criação de sistema integrado, com vistas a auxiliar o Poder Executivo na formulação de políticas públicas em regiões com maior incidência de casos registrados, também foi uma sugestão proposta.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itapema



O presente projeto igualmente restringe a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do município de Itapema, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 13.718, de 24 de Setembro de 2018, visando assegurar a participação de cidadãos idôneos e de comprovada conduta ilibada na administração pública municipal.

Conto com a colaboração dos colegas Vereadores, a fim de apoiarem esta iniciativa em prol de uma Itapema mais segura e justa.

SALA DE SESSOES, EM 18 de Dezembro de 2023

JOÃO IRIS ROMERA
VEREADOR - UNIÃO